

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

EUDES VITOR BEZERRA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Lislene Ledier Aylon; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I”, ocorrido no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 em Buenos Aires na Argentina, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral e distintas temáticas atinentes ao “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS”, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais e novas tecnologias.

Diogo De Calasans Melo Andrade, Professor (UNIT/SE) de Aracajú/SE, com o trabalho “Inteligência artificial e direitos humanos: desafios e perspectivas da regulação” discorre o cenário global da regulação da inteligência artificial, com ênfase na conjuntura brasileira, analisando-se para tanto as iniciativas governamentais, debates parlamentares e, especialmente, o trabalho da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração do projeto substitutivo. Evidencia-se que a discussão sobre a regulamentação da IA é complexa e multifacetada, envolvendo diversos atores da sociedade e demandando uma abordagem holística, o Prof. Diogo apresentou, também, no artigo “Um estudo observacional das estratégias de inteligência artificial no Brasil e Argentina (2019-2023)”, numa perspectiva do direito comparado.

José Sérgio da Silva Cristóvam, Professor da UFSC (Florianópolis), na sua pesquisa “Regulação da inteligência artificial e suas perspectivas éticas a partir do conto futurista “summer frost”” lança luz sobre o debate acerca avanço da tecnologia, sobretudo da necessidade da regulação Inteligência Artificial no âmbito do direito administrativo, que é um dos principais desafios que muitos países vêm enfrentando.

Patrícia Eliane da Rosa Sardeto, Professora da PUCPR - Câmpus Londrina, apresentou o artigo intitulado “Reflexões acerca da atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais”, no qual investiga a personalidade jurídica no contexto da IA, bem como

apresentou, também, o ensaio “A transformação digital do judiciário brasileiro: o programa justiça 4.0 e os desafios para promoção da inclusão tecnológica”, demonstrando os avanços da tecnologia dentro do judiciário brasileiro.

Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Laura Nascimento Santana Souza, professores e discente da Universidade Mackenzie Campus Alphaville, no trabalho “Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen” analisam o uso de imagem por IA post mortem. Na sequência o Prof. Lourenço de Miranda Freire Neto apresentou o artigo “A inteligência artificial como solução aos desafios regulatórios dos criptoativos”, norteando a pesquisa para a análise dos desafios regulatórios da IA, em especial sobre os criptoativos.

Thais Paranhos Capistrano Pereira, trouxe à baila o trabalho intitulado “Perspectivas e desafios dos criptoativos e da inteligência artificial no campo do direito penal” realizando um recorte no que tange aos aspectos penais da IA em relação aos criptoativos.

Eudes Vitor Bezerra e Cláudia Maria Da Silva Bezerra, professores do IDEA Direito São Luís (ele também da UFMA), apresentaram o artigo intitulado “ A revolução silenciosa da inteligência artificial no combate à corrupção pelo poder judiciário no Brasil”, trazendo à tona a importância da IA no combate a corrupção pelas instituições de justiça, em especial pelo poder judiciário brasileiro.

Grace Ladeira Garbaccio, professora do PPGD do IDP, Flávia Gomes Cordeiro, doutoranda em Direito do IDP e Valter Bruno de Oliveira Gonzaga, mestrando em Adm Publica do IDP trouxeram a temática da “Transformação digital e valores humanos: o capitalismo relacional e a proteção jurídica” demonstrando como a transformação digital anda ladeada ao capitalismo. Na sequência, a Profª Dra. Grace, com a doutoranda do IDP, Ludiana Carla Braga Facanha Rocha, e Afonso de Paula Pinheiro Rocha, doutor em Direito, apresentaram o artigo “Constitucionalismo na perspectiva da teoria de Stephen Holmes na sociedade em rede: reflexões acerca da governança democrática algorítmica”, trazendo uma análise sobre o constitucionalismo numa perspectiva de governança na sociedade em rede com base na teoria de Stephen Holmes.

Leonardo Santos Bomediano Nogueira, mestrando pela UNILONDRINA trouxe o artigo “Da necessidade de capacitação dos atores do judiciário e da utilização da tecnologia como formas de implementação do julgamento com perspectiva de gênero” no qual aborda o uso da tecnologia como ferramenta para julgamento em questões envoltas aos gêneros, bem como o trabalho “Revenge porn: o lado negro da intimidade digital e suas implicações legais”.

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Eudes Vitor Bezerra

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Lislene Ledier Aylon

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS DE IMAGEM POST MORTEM A
PARTIR DO CASO ELIS REGINA E VOLKSWAGEN**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND POSTMORTEM IMAGE RIGHTS FROM THE
ELIS REGINA AND VOLKSWAGEN CASE**

Lourenço de Miranda Freire Neto ¹
Larissa Dias Puerta de Miranda Freire ²
Laura Nascimento Santana Souza ³

Resumo

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a viabilidade de utilização da imagem de pessoa falecida, com emprego de sistemas de inteligência artificial. A problemática gira em torno da possibilidade ou não de tal uso e, admitindo hipoteticamente tal possibilidade, busca delimitar quais seriam os seus principais requisitos jurídicos. Assim, objetivamos, de forma geral, fixar as bases para a disposição de imagem de pessoas falecidas. Por sua vez, de maneira específica, pretendemos estudar os direitos da personalidade sob a perspectiva post mortem, bem como, investigar o impacto das novas tecnologias no Direito, sobretudo aquelas presentes em sistemas de inteligência artificial, já que se mostram capazes de trazer uma série de discussões jurídicas relevantes. Do ponto de vista metodológico, a exploração desse novo comportamento se dará a partir de fontes bibliográficas, documentais e, especialmente, da análise de peça publicitária da marca Volkswagen, a qual utilizou de imagens da cantora Elis Regina produzidas por sistema de inteligência artificial.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Direito de imagem, Direitos post mortem, Inteligência artificial, Caso elis regina

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This article intends to analyze the feasibility of using the image of a deceased person, using artificial intelligence systems. The problem revolves around the possibility or not of such use and, hypothetically admitting such a possibility, it seeks to delimit what would be its main legal requirements. Thus, we aim, in general, to establish the bases for the disposal of images of deceased persons. In turn, specifically, we intend to study personality rights from a postmortem perspective, as well as investigate the impact of new technologies on Law, especially those present in artificial intelligence systems, since they are capable of

¹ Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em regime de co-tutela e dupla titulação com a Universidade de Salamanca - Espanha.

² Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em regime de co-tutela e dupla titulação com a Universidade de Salamanca - Espanha.

³ Graduanda em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

bringing about a series of relevant legal discussions. From the methodological point of view, the exploration of this new behavior will be based on bibliographical and documentary sources and, especially, on the analysis of the advertising piece of the Volkswagen brand, which used images of the singer Elis Regina produced by an artificial intelligence system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: personality rights, Image rights, Postmortem rights, Artificial intelligence, Case elis regina

1. INTRODUÇÃO

Em recente peça publicitária divulgada nas mídias brasileiras, a marca de automóveis Volkswagen protagonizou polêmica social e jurídica, com impactante comercial de um dos seus mais icônicos veículos automotores, a Kombi. Na peça publicitária, a falecida cantora Elis Regina, interpretada pela atriz Ana Rios, interage com sua filha e cantora Maria Rita. Tal fato foi possibilitado pelo emprego de sistema de inteligência artificial e trouxe grandes impactos e repercussões.

A agência responsável, AlmaBBO, usou de tecnologia que estudou diversas imagens e vídeos de Elis para, a partir de um enorme banco de dados coletado, reproduzir uma atuação criada pela inteligência artificial. Nela, Elis Regina dirige uma antiga Kombi e contracena com sua filha Maria Rita que conduz outro recente modelo de Kombi, tudo ao som da canção “Como Nossos Pais”, escrita pelo cantor e compositor Belchior, e imortalizada na voz da cantora.

Em virtude disso, provocado por reclamações de consumidores, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, que tem como norte o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, abriu processo ético para investigar o comercial.

Notamos que não se trata da mera disponibilização por herdeiros de imagem e vídeo de pessoa morta, gravados durante a sua vida, mas sim de autorizar o emprego da imagem em uma atuação completamente nova, que não necessariamente replica momento efetivamente vivido pela pessoa falecida. Tal fator traz um grau de debate jurídico completamente inovador, apto a justificar a realização de um estudo específico sobre o tema.

No Direito, o tema ganhou contornos diversos e a necessidade de buscar resposta ao seguinte problema: É juridicamente possível a utilização de tal forma da imagem de pessoa falecida? Na sequência, uma vez fixada hipótese da possibilidade de uso da imagem, surgem novas questões: Quais critérios e requisitos devem ser fixados para que tal ato se dê dentro dos limites legais? Podem os herdeiros autorizar reprodução de imagem não relacionada ou captada durante a vida do falecido?

Para responder ao questionamento, é preciso fixar como objetivos específicos desenvolver estudo sobre os direitos da personalidade, em especial do direito de imagem *post mortem*, além de estudar como o avanço tecnológico no campo da inteligência artificial tem impactado a pesquisa em Direito. Com isso, de forma geral, será possível estabelecer as bases jurídicas para o uso de imagens de pessoas já falecidas em peças inéditas produzidas com o emprego dessas tecnologias, de maneira cada vez mais realista.

A pesquisa inicia, assim, a partir de estudo bibliográfico e documental sobre os direitos da personalidade, seguido de seu ramo que analisa os direitos de imagem sob a perspectiva *post mortem*. Para além disso, caminha igualmente para conhecer como as novas tecnologias têm avançado no emprego de sistemas de inteligência artificial aptos a trazer situações jamais vistas na utilização de imagem e voz de pessoas já falecidas. Por fim, pretende trazer uma resposta ao problema, a partir do estudo de caso concreto, isto é, do comercial da Volkswagen que utilizou da imagem de pessoa falecida, a cantora Elis Regina, com autorização e participação da sua própria filha, a cantora Maria Rita.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com as reflexões de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a personalidade tende a ser genericamente interpretada como um atributo “reconhecido a uma pessoa para que viesse a ser admitida como sujeito de direitos” (2019, p. 208), contudo, é sabido que entidades ou grupos não personalizados (existentes em um prisma fático) também compõem, no polo ativo ou passivo, relações jurídicas. Desse modo, fica evidente a necessidade de “desligar” a personalidade jurídica do simples conceito de sujeito de direitos.

Nesse sentido, com a influência dos direitos fundamentais constitucionais, faz-se necessário perceber a personalidade jurídica sob um novo prisma. À luz de uma visão civil-constitucional mais avançada, ela pode ser “o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade.” (FARIAS, ROSENVALD, 2019, p. 209).

Desse modo, para compreender os direitos da personalidade, é necessário partir do maior princípio constitucionalmente afirmado: a dignidade da pessoa humana. É certo que o Direito Civil não pode se distanciar do que é previsto e assegurado pela Constituição Federativa de 1988 (CF/88), a qual eleva o ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, sendo assim, todas as normas passam a ser feitas com o foco em pessoas e garantir a sua realização existencial.

Nesse sentido:

a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adorados pelo texto maior, configuram uma verdadeira

cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, 2009, p.48)

Sendo assim, o sistema jurídico de proteção da personalidade jurídica, estruturado pelo Direito Civil, a fim de garantir a proteção mínima das relações privadas, precisa estar diretamente ligado e comprometido com este objetivo constitucional de garantir a todos uma vida digna.

O reconhecimento dos direitos da personalidade jurídica como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, contudo, há registros que comprovam a sua tutela jurídica desde a Antiguidade, quando ofensas físicas e morais à pessoa eram punidas através de *actio injuriarum*, em Roma, ou *dike kakegorias*, na Grécia. Posteriormente, à luz das reflexões de Santo Agostinho e com o advento do Cristianismo, esses direitos foram despertados a partir da ideia de fraternidade universal.

A era medieval presenciou, ainda que de forma implícita, a finalidade do homem para o direito, visto que a Carta Magna (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano. Contudo, a Declaração dos Direitos de 1789 foi um marco responsável por impulsionar a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana, prezando pela liberdade do cidadão.

Entretanto, a Segunda Guerra Mundial aprofundou e tornou tangível a discussão quanto à existência daquilo que seria reconhecido como “direitos da personalidade”. A realidade dos governos totalitários trouxe graves agressões à dignidade humana, práticas exercidas em campos de concentração ou que reforçavam a ideia de supremacia racial comprovam isso, fazendo com que o “mundo” voltasse seus olhos e tomasse consciência quanto a importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, protegendo-os na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas (DINIZ, 2023).

Por outro lado, não se pode afirmar que a discussão quanto aos direitos da personalidade tem se estendido com a mesma celeridade no âmbito privado, embora sejam contemplados constitucionalmente. O primeiro Código a os mencionar foi o Código Civil francês de 1804, contudo, apesar de tutelas pinceladas, eles não foram definidos com precisão. Nesse sentido, somente ao final do século XX é que foi possível a dogmática dos direitos da personalidade, “ante ao redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88” (DINIZ, 2023, p. 47). O protagonismo que se dá a esses direitos na Lei Maior é tão grande que sua ofensa constitui elementos caracterizados de dano moral e

patrimonial indenizável, o que também alimenta uma completa revolução jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal.

Ainda no Brasil, a partir das prerrogativas estabelecidas na Constituição Federativa de 1988, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, mudanças inauguradas no Código Civil de 2002 foram despertadas, dispositivo que passou a tratar os direitos da personalidade de forma cada vez mais “tangível” em seus arts. 11 a 21. O que antes fora estabelecido de forma genérica, mas também essencial, passa a ser aproximado da realidade brasileira. Sendo assim, é possível afirmar que existem outros direitos da personalidade tutelados no sistema, como os que constam na própria Constituição Federativa de 1988, portanto, o rol do Código Civil é meramente exemplificativo e não taxativo (VENOSA, 2007).

Embora haja grande proximidade entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar (2015) afirma existir uma divisão entre essas duas matérias. O primeiro, estaria relacionado à pessoa natural, como objeto de relações de direito público, garantindo a proteção do indivíduo contra o Estado. Já o segundo, seriam os mesmos direitos, contudo, sob a ótica das relações entre os particulares, ou seja, da proteção contra outros homens.

Contudo, é possível perceber uma tendência de conexão de visão que a divisão entre o público e privado deu lugar a uma fundamentação uníssona na luta por efetividade dos direitos, a fim que fosse atingida a plena realização da dignidade da pessoa humana, nos mais diversos planos em que ela se manifesta. Por essa razão, uma visão complexa e unificadora assume o espaço deixado pela antiga diferenciação que qualificou a visão privatista.

Ante ao exposto, para que a presente pesquisa atinja seus fins, será utilizada a definição de direitos da personalidade estabelecida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica. (2006, p. 101 – 102).

Ademais, ainda que seja possível encontrar diferentes formas de se definir os direitos da personalidade nas doutrinas brasileiras, é possível identificar uma unidade no reconhecimento de que os direitos da personalidade têm por objetivo os modos de ser, físico ou moral do indivíduo.

Os direitos da personalidade possuem características que os norteiam e os acompanham na legislação. São absolutos pois são oponíveis *erga omnes*, isso significa que ele imputa a todas as pessoas (físicas ou jurídicas), a obrigação de se absterem da prática de qualquer conduta que possa vir a lesar ou ameaçá-los. São intransmissíveis ou personalíssimos, pois não podem ser transferidos à esfera jurídica de outro, nascem e extinguem-se com seu titular, sendo ambos inseparáveis e ninguém pode usufruir deles em nome de outra pessoa. São indisponíveis, visto que seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, contudo, a alegação comporta exceções. São imprescritíveis, visto serem indisponíveis, não podem convaler, não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão. São ilimitados, considerando a impossibilidade de serem reduzidos a um número. São irrenunciáveis, já que não poderão ultrapassar a esfera do seu titular. São inexpropriáveis haja vista que não podem ser retirados do sujeito enquanto este viver. São vitalícios, sua titularidade se inicia com a concepção e é extinta com a morte, podendo alguns ultrapassar a existência física da pessoa, o *post mortem* (DINIZ, 2023).

Muitas são as formas de classificação encontradas na doutrina para classificar os direitos da personalidade, contudo, Rubens Limongi França (1996) os divide conforme a estruturação física, psíquica e moral, conforme se refiram à sua condição de ser individual (tomado em si mesmo), ou de ser social (integrado à sociedade). O primeiro deles está relacionado à pessoa como ser individual, destacando seus dotes físicos em sua composição corpórea, portanto, pode-se afirmar que são elementos extrínsecos da personalidade. O segundo, estaria relacionado ao seu interior, onde encontram-se atributos da inteligência ou do sentimento, são elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade. Por fim, o terceiro estaria relacionado à pessoa como ser social, onde estariam localizados os direitos morais, que correspondem a qualidades do indivíduo em razão de valoração na sociedade (BITTAR, 2015).

Desse modo, se fosse necessário estabelecer uma ordem, em primeiro plano considerase a pessoa em si, identificando o seu modo de ser, que formam sua integridade física e sua integridade psíquica. Segundamente, muda-se a ótica para a pessoa enquanto ser social, inserida em coletividade, em função de seu patrimônio moral, ou seja, virtudes da pessoa em sociedade (TATURCE, 2022).

Entre os direitos físicos da personalidade, encontra-se o direito à vida, que ocupa posição de primazia entre os direitos de ordem física (BITTAR, 2015), isso porque a própria existência é sua consequência, manifestando-se desde a concepção, sob condição do nascimento do ser com vida, permanecendo integrado à pessoa até a sua morte. O direito à integridade física

também faz parte do grupo, através do qual se protege a segurança do corpo e da mente, mantendo-se a higidez física e lucidez mental do ser. Nesse sentido também se encontra o direito ao corpo bem como às partes separadas dele, seja de forma acidental ou voluntária. O direito ao corpo está intrinsecamente ligado ao direito ao cadáver, que é o corpo sem vida. Em princípio, esse direito é resguardado pela vontade do indivíduo titular, desde que sejam observadas as normas de ordem pública, especialmente as sanitárias.

Nessa esteira, o direito à imagem envolve múltiplos aspectos que englobam o relacionamento social da pessoa inserida do coletivo e ela consiste no “direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade” (BITTAR, 2015). Esse conjunto, traz identificação ao indivíduo em seu meio social e merece proteção, mediante à possibilidade de lesão à honra, à reputação, ao decoro, à intimidade e outros valores quando maculada ou desprotegida. Por fim, outro direito físico de expressão é o direito à voz, que incide sobre a emanção sonora natural da pessoa, que deve ser resguardado por representar grande importância para o exercício das atividades da informação, ensino e entretenimento.

Em segundo plano, dentre os direitos da personalidade relacionados à integridade psíquica da pessoa, onde é possível alocar o direito à liberdade, podendo ser a prerrogativa de fazer ou deixar de fazer aquilo que a ordem jurídica permitir. Além disso, o direito à intimidade também se encontra no grupo, destinado a resguardar a privacidade nos mais diversos aspectos que ela possa ser encontrada, conferindo o caráter personalíssimo à sua tutela. Ademais, o direito à integridade psíquica deve ser mencionado na temática, responsável pelo zelo à saúde psíquica da pessoa, focado, especialmente, na estrutura interna do indivíduo, ou seja, elementos de sua mente (BITTAR, 2015).

Em terceiro plano estão os direitos da personalidade relacionados à integridade moral, onde é possível identificar o direito à identidade que, no cunho moral, intermedia a relação existente entre o indivíduo e a sociedade, são elementos básicos de associação que trazem identificação nos mais diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório, negocial, comercial e outros. O direito à honra também se encontra nesse âmbito, sua proteção está relacionada à necessidade de defesa da reputação humana, a estima acerca das esferas em que está inserida. Ainda nesse sentido, o direito ao respeito pode ser identificado, impactando a vida do indivíduo de forma direta, que determina a formação da personalidade humana no convívio social e de condições para a manutenção da dignidade da pessoa humana. Por fim, o direito às criações

intelectuais pode ser visto na relação que existe entre um autor e sua obra, incide sobre os produtos do intelecto e sua manifestação no mundo fático (BITTAR, 2015).

Ante ao exposto, é necessário reconhecer a complexidade e constante aprimoramento do entendimento quanto aos direitos da personalidade e sua capacidade de alinhar-se aos direitos fundamentais, principalmente, à proteção da dignidade humana. No Brasil, a matéria é abordada na própria CF/88, explorados no próprio Código Civil, contudo, a constante transformação sociocultural advinda do aprimoramento da tecnologia na sociedade, abre portas para a reflexão quanto à necessidade de se repensar a forma com a qual a personalidade tem seus direitos tutelados.

3. DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM*

O direito de imagem pode ser encontrado no grupo dos direitos da personalidade relacionados à integridade física da pessoa, sua peculiaridade está na multiplicidade de aspectos que envolve no relacionamento social, além dos debates doutrinários firmados a fim de que seja possível estabelecer sua exata qualificação jurídica.

Considera-se imagem “a representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento” (BORGES, 2009). Nesse sentido, a imagem é a projeção externa do indivíduo, refletindo, diretamente, o modo de ser, os traços essenciais da personalidade e, portanto, urge a necessidade de protegê-la através do Direito, como parte da preservação da dignidade humana.

O direito à imagem é o que garante a uma pessoa o controle sobre sua aparência física e seus elementos distintivos, como rosto, olhos, perfil e busto. Essa proteção é fundamental para sua individualidade perante a sociedade, estabelecendo um vínculo inseparável entre a pessoa e sua expressão externa, seja em sua totalidade ou em partes significativas. Tal direito confere ao indivíduo a prerrogativa exclusiva de reprodução, difusão ou publicação da sua imagem, comercialmente ou não, por outro lado, surge o direito de impedir que terceiros reprodução ou publiquem sua imagem sem a sua autorização.

Quando alguém utiliza a imagem de uma pessoa sem sua autorização, ocorre uma violação desse direito, e o titular tem o direito de exigir a retirada da publicação e uma reparação pelos danos causados. Essas consequências são consequências naturais do fato de que o direito à imagem está intrinsecamente ligado à pessoa do seu titular.

Em termos gerais, o direito à imagem autoriza o seu titular a impedir que terceiros obtenham, reproduzam ou publiquem sua imagem, independentemente da finalidade desejada por quem está captando ou divulgando o retrato. Esse direito é fundamental para preservar a privacidade e a autonomia das pessoas em relação à sua própria imagem pública. Nessa esteira, pode-se encontrar relação entre o direito de imagem e a integridade moral da pessoa, visto que ele está diretamente relacionado à projeção de um indivíduo na sociedade, estando diretamente conectado à proteção à intimidade e privacidade.

No Brasil, a CF/88 prevê o direito de imagem em três tópicos distintos do artigo 5º: incisos V, X e XXVIII, alínea “a”. No inciso V, encontra-se a proteção da imagem, enquanto atributo. No inciso X, a proteção é da imagem propriamente dita. No XXVIII, alínea “a”, está a proteção da imagem no que concerne ao criador da obra. Antes da promulgação da referida Carta Magna, a proteção se dava de forma implícita no âmbito dos direitos personalíssimos. Cabe ressaltar que, anteriormente, os tribunais brasileiros já demonstravam posicionamentos favoráveis à concessão de indenização pecuniária nos casos de violação do direito à imagem (TOAZZA, 2018).

O atual Código Civil, seguindo os princípios estabelecidos na CF/88, regula, em seu artigo 20, a proteção do direito à imagem ao estabelecer que a divulgação dessa imagem só é permitida com o consentimento do titular. Além disso, o código também prevê a possibilidade de indenização em casos de violação desse direito. Essa legislação reforça a importância de respeitar a privacidade e a autonomia das pessoas em relação à sua própria imagem, ao mesmo tempo em que estabelece medidas para compensar eventuais danos causados pela sua violação.

A previsão do direito à imagem no Código Civil brasileiro é considerada desatualizada e em desacordo com a Constituição, uma vez que sua interpretação sugere que a indenização será devida apenas em casos em que a utilização indevida da imagem cause danos à honra, boa fama, respeitabilidade ou tenha fins comerciais.

No entanto, tanto a jurisprudência quanto a doutrina entendem que a simples exposição da imagem de uma pessoa, sem sua autorização, independentemente de causar dano à honra, boa fama ou respeitabilidade, gera o dever de indenizar (TOAZZA, 2018).

A utilização não autorizada da imagem já invade a esfera pessoal do indivíduo e, por isso, pode resultar em indenização, mesmo que a imagem não seja ofensiva ou vexatória. Portanto, o direito à imagem deve ser resguardado mesmo em casos em que não haja prejuízo à honra ou à reputação da pessoa, pois a invasão desse direito é suficiente para justificar a compensação por danos causados.

O direito de imagem compartilha todas as características comuns aos direitos da personalidade. Contudo, destaca-se dos demais no que tange ao aspecto da disponibilidade, onde assume outras dimensões quanto trata-se de uso da imagem humana em publicidade, para divulgação de entidades, produtos ou serviços postos à disposição do público consumidor. Nesse nicho, é comum encontrar o ingresso de pessoas notórias e influentes no meio publicitário.

Essa disponibilidade permite ao titular a extração de proveito econômico do uso de sua imagem, mediante contratos próprios, firmados com os interessados em que autorizado a prévia fixação do bem almejado. Através do contrato de licença ou concessão de uso, onde todos os elementos integrantes do ajuste de vontades de forma clara e explícita, estabelecendo prazo, direito objetivado, formas de exposição e remuneração.

O proveito econômico do objetivo é um fator relevante na definição da ilicitude, assumindo maior ou menor importância conforme as circunstâncias, incluindo as condições da pessoa envolvida, o propósito empresarial envolvido, o público afetado e a extensão das repercussões. Diversos fatores devem ser avaliados caso a caso, inclusive o benefício obtido pelo infrator. Portanto, a jurisprudência tem rejeitado práticas de uso publicitário ou comercial sem a devida autorização do titular da imagem, resultando na obrigação de indenização ao prejudicado. Isso ocorre com maior frequência no caso de fotografias utilizadas sem consentimento ou quando há uma extrapolação dos limites permitidos (BITTAR, 2015).

Nesses casos, a justiça tem buscado garantir a proteção dos direitos do titular da imagem, punindo o uso indevido e buscando uma reparação adequada aos danos causados. A análise da ilicitude leva em consideração a dimensão econômica da ação, bem como as demais circunstâncias relevantes que podem influenciar na determinação da indenização.

Em consonância, urge a necessidade em compreender a extensão do direito de imagem após a morte da pessoa. A dignidade da pessoa humana requer que as pessoas físicas sejam respeitadas e protegidas, e essa salvaguarda deve ser estendida mesmo após o falecimento do indivíduo. Embora a pessoa perca sua capacidade jurídica após a morte, não sendo mais sujeito autônomo de relações jurídicas, os sistemas legais ainda garantem a proteção de certos elementos da personalidade do falecido. Dessa forma, a legislação assegura a preservação e o respeito à memória e à reputação da pessoa falecida, bem como protege outros direitos relacionados a sua imagem ou propriedade intelectual.

Essa proteção visa manter o respeito e a dignidade do indivíduo mesmo após sua partida, resguardando sua memória e legado perante a sociedade e seus entes queridos. Assim, a tutela

de alguns bens da personalidade do falecido assegura a continuidade da proteção aos seus interesses e valores, mesmo após o término de sua existência física.

Com o falecimento, o titular deixa de ser sujeito de direito, mas o corpo, a imagem e a memória podem continuar exercendo influência no contexto social e persistindo em relações jurídicas. Por essa razão, é imprescindível que esses elementos recebam uma proteção jurídica independente. Nesse sentido a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade a proteção da exigência social de respeito pelos mortos (ordem pública) e a proteção da exigência privada de respeito pelo morto (ordem privada) (TOAZZA, 2018).

No Brasil, a proteção dos direitos de personalidade post mortem está dividida em dois artigos do Código Civil, sendo que no parágrafo único do artigo 12 foi estabelecida uma norma genérica de proteção dos direitos de personalidade após a morte do titular, e no parágrafo único do artigo 20 existe uma norma específica em relação a direitos que sua utilização pode ser objeto de negócios jurídicos, como o direito à imagem e aos direitos de autor.

O artigo 12, parágrafo único quer proteger todos os direitos de personalidade que sobrevivem à morte, de forma genérica. Ocorrendo lesão, ameaça a direito ou prejuízos morais ou materiais a tutela poderá ser requerida pelo cônjuge, ou ascendentes, ou descendentes ou por qualquer colateral até o quarto grau do falecido, tendo como objeto a utilização indevida da imagem, escritos pessoais, proteção do autor, intimidade e a voz, quando utilizadas para fins comerciais.

Com o falecimento, os herdeiros passam a representar os interesses do falecido, mas também existe um interesse próprio dos familiares, que difere daquele do falecido. Os direitos de personalidade *post mortem* não pertencem aos parentes, mas sim ao falecido.

No entanto, esses direitos também afetam os familiares, pois, com o óbito do titular dos direitos, seus interesses são autônomos e passam a coexistir com os dos familiares. Dessa forma, os direitos de personalidade são preservados e respeitados tanto em relação à memória e à imagem do falecido quanto aos interesses dos familiares após o falecimento (CAMPOS, 2016).

Contudo, a legislação brasileira não especifica um prazo, revelando um vácuo normativo, no qual, sem um tempo determinado, os familiares tornam-se responsáveis pela proteção dos direitos da personalidade da pessoa falecida de forma “vitalícia”. Nesse lugar, é possível encontrar questionamentos quanto à verdadeira proteção da imagem da pessoa falecida, de forma que a sua representação moral não seja maculada pelos interesses de terceiros.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

O avanço da inteligência artificial (IA) tem sido tema do cotidiano e sua presença em nossas vidas é uma realidade, seja quando temos aplicativos sugerindo o que devemos comer, para onde queremos nos locomover, o que gostamos de assistir e ouvir, o que desejamos comprar, dentre outras inúmeras situações diárias e práticas que, embora não costumeiramente reflitamos, tem como panorama o emprego de sistemas de inteligência artificial (IA).

O desenvolvimento dos sistemas de IA tem três fases importantes a serem destacadas. A primeira delas é chamada de IA Simbólica:

A primeira onda de técnicas iniciais de IA é conhecida como 'IA simbólica' ou sistemas especialistas. Aqui, especialistas humanos criam procedimentos precisos baseados em regras – conhecidos como 'algoritmos' – que um computador pode seguir, passo a passo, para decidir como responder de forma inteligente a uma determinada situação. A lógica fuzzy é uma variante da abordagem que permite diferentes níveis de confiança sobre uma situação, o que é útil para capturar conhecimento intuitivo, para que o algoritmo possa tomar boas decisões diante de variáveis amplas e incertas que interagem entre si. A IA simbólica está no seu melhor em ambientes restritos que não mudam muito ao longo do tempo, onde as regras são rígidas e as variáveis são inequívocas e quantificáveis. Embora esses métodos possam parecer antiquados, eles permanecem muito relevantes e ainda são aplicados com sucesso em vários domínios, ganhando o apelido carinhoso de 'boa e velha IA'. (BOUCHER, 2020, p. III, tradução nossa).

A segunda é a fase da IA baseada em dados, descrita nos seguintes termos:

A segunda onda de IA compreende abordagens mais recentes 'orientadas por dados' que se desenvolveram rapidamente nas últimas duas décadas e são amplamente responsáveis pelo atual ressurgimento da IA. Eles automatizam o processo de aprendizado de algoritmos, ignorando os especialistas humanos da IA de primeira onda. As redes neurais artificiais (RNAs) são inspiradas na funcionalidade do cérebro. As entradas são traduzidas em sinais que passam por uma rede de neurônios artificiais para gerar saídas que são interpretadas como respostas às entradas. Adicionar mais neurônios e camadas permite que as RNAs resolvam problemas mais complexos. Deep Learning simplesmente se refere a RNAs com várias camadas. O aprendizado de máquina (AM) refere-se à transformação da rede para que essas saídas sejam consideradas respostas úteis – ou inteligentes – às entradas. Os algoritmos de AM podem automatizar esse processo de aprendizado fazendo melhorias graduais em RNAs individuais ou aplicando princípios evolutivos para produzir melhorias graduais em grandes populações de RNAs. (BOUCHER, 2020, p. III, tradução nossa).

As duas primeiras compreendem um momento que ficou conhecido como “IA fraca” e a partir da terceira temos o surgimento do que conhecemos como “IA forte”. Aqui entram todas as grandes atuais inovações e as discussões sobre o futuro desses modelos de IA considerados “fortes”:

A terceira onda de IA refere-se a possíveis ondas futuras especulativas de IA. Enquanto as técnicas de primeira e segunda onda são descritas como IA 'fraca' ou

'estreita' no sentido de que podem se comportar de maneira inteligente em tarefas específicas, a IA 'forte' ou 'geral' refere-se a algoritmos que podem exibir inteligência em uma ampla gama de contextos e espaços de problemas. Essa inteligência geral artificial (IGA) não é possível com a tecnologia atual e exigiria um avanço de mudança de paradigma. Algumas abordagens potenciais foram consideradas, incluindo métodos evolutivos avançados, computação quântica e emulação cerebral. Outras formas de IA futura especulativa, como IA autoexplicativa e contextual, podem parecer modestas em suas ambições, mas seu impacto potencial – e barreiras à implementação – não devem ser subestimados. (BOUCHER, 2020, p. IV, tradução nossa).

Diante da exuberância tecnológica trazida pela IA forte, passou-se discutir sobre questões jurídicas envolvendo o seu emprego. Assim, diversos países começaram a analisar formas de promover sua regulação. As tentativas de regulação da IA em todo o mundo têm evoluído rapidamente à medida que a tecnologia se torna cada vez mais difundida e impactante.

Os Estados Unidos da América (EUA) inicialmente adotaram uma abordagem relativamente branda em relação à IA, com supervisão regulatória limitada para promover a inovação e o desenvolvimento. No entanto, nos últimos tempos, tem havido uma preocupação crescente com os riscos potenciais e as consequências negativas associadas à IA, promovendo a busca de regulamentação mais rigorosa. (MADIEGA, 2023).

Nos EUA, a necessidade de regulamentação da IA se tornou evidente devido a vários fatores. As tecnologias de IA estão sendo empregadas em áreas críticas, como saúde, finanças, transporte e segurança nacional, levantando questões sobre privacidade, segurança, preconceito e responsabilidade. Incidentes de alto perfil, como violações de dados e algoritmos de IA tendenciosos ou preconceituosos, destacaram a importância de ter estruturas regulatórias robustas para proteger indivíduos e a sociedade como um todo. (MADIEGA, 2023).

Da mesma forma, a Administração do Ciberespaço da China tem considerado propostas para regular a IA. Dados os avanços significativos da China em pesquisa e implementação de IA, promover sua regulamentação torna-se crucial para garantir o uso ético e proteger contra o potencial uso indevido da tecnologia. (MADIEGA, 2023).

Por outro lado, o Reino Unido está se concentrando na elaboração de uma abordagem regulatória que equilibre inovação com salvaguardas. Seus princípios regulatórios pró-inovação visam incentivar o desenvolvimento da IA, sem olvidar das preocupações sociais e implicações éticas. (MADIEGA, 2023).

Na União Europeia o debate está bastante adiantado. A proposta de lei de IA, introduzida em abril de 2021, visa garantir o funcionamento eficaz do mercado único na União Europeia, estabelecendo condições para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA confiáveis. A lei apresenta uma estrutura jurídica unificada que abrange o desenvolvimento, a colocação

no mercado e o uso de produtos e serviços de IA. Procura atingir objetivos específicos, incluindo garantir a segurança e a conformidade dos sistemas de IA colocados no mercado da UE com a legislação da UE existente, proporcionar segurança jurídica para incentivar o investimento e a inovação em IA, melhorar a governação para fazer cumprir a legislação da UE sobre direitos fundamentais e requisitos de segurança relacionados a sistemas de IA e promovendo um mercado único para aplicativos de IA legais, seguros e confiáveis, evitando a fragmentação do mercado. (MADIEGA, 2023).

A estrutura de IA proposta, com base no Artigo 114 e no Artigo 16 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), adota uma definição de tecnologia neutra de sistemas de IA e emprega uma abordagem baseada em risco. Essa abordagem envolve o estabelecimento de diferentes requisitos e obrigações para o desenvolvimento, colocação no mercado e uso de sistemas de IA na UE. A proposta define os requisitos obrigatórios para a concepção e desenvolvimento de sistemas de IA antes da sua introdução no mercado e padroniza os procedimentos para a realização de controles posteriores. (MADIEGA, 2023).

O escopo dos regulamentos abrange principalmente fornecedores de sistemas de IA dentro da UE ou de países terceiros que colocam sistemas de IA no mercado da UE ou os usam dentro da UE. Além disso, as regras também se aplicam a usuários de sistemas de IA localizados na UE. Para evitar a evasão, os regulamentos também se estendem a fornecedores e usuários de sistemas de IA localizados em países terceiros quando a saída produzida por esses sistemas é utilizada na UE. (MADIEGA, 2023).

No entanto, é importante notar que o projeto de regulamento não se aplica a sistemas de IA desenvolvidos ou utilizados exclusivamente para fins militares, autoridades públicas de países terceiros, organizações internacionais ou autoridades que utilizam sistemas de IA no contexto de acordos internacionais para aplicação da lei e cooperação judiciária. (MADIEGA, 2023).

No Brasil, o tema é tratado no Projeto de Lei do Senado n. 2.338/2023, proposta apresentada pelo senador Rodrigo Pacheco e produzida a partir do trabalho de uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva. A legislação pretende estabelecer normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.” (BRASIL, 2023).

Um dos temas que precisará de melhor análise e regulamentação, é justamente o uso da imagem de pessoas falecidas, para colocar essas pessoas em cenários e momentos que não necessariamente elas tenham vivenciado enquanto vivas. Recentemente, no Brasil, este tema veio à tona por força de um comercial da Volkswagen com a cantora falecida Elis Regina, o qual analisaremos na sequência.

5. ANÁLISE DO CASO ELIS REGINA E VOLKSWAGEN

O emprego de sistemas de inteligência artificial para “reviver” pessoas falecidas tem sido cada vez mais presente. Já foram objeto de situações como essa alguns personagens famosos, como a atriz Audrey Hepburn em comercial de marca de chocolates, o cantor Tupac Shakur no festival Coachella, o cantor Michael Jackson no Billboard Music Awards, dentre outros.

Outro caso emblemático foi a negociação dos direitos de imagem do ator James Dean, para que produtora de filmes pudesse lançar película inédita com a participação do falecido ator, possibilitada por emprego de inteligência artificial. Recentemente o Brasil foi palco de situação semelhante, com Maria Rita contracenando com sua falecida mãe Elis Regina, em um comercial da marca alemã de veículos Volkswagen.

O comercial da Volkswagen que celebra os 70 anos da empresa no Brasil, gerou intensos debates. O uso da inteligência artificial (IA), por meio da técnica “*deepfake*”, para recriar a cantora Elis Regina, e a escolha da icônica música “Como Nossos Pais”, composta por Belchior e famosa na célebre interpretação de Elis, trouxeram à tona questões éticas importantes sobre o uso da IA, a reapropriação de obras artísticas e as relações históricas da empresa durante o período da ditadura militar brasileira.

O uso das técnicas de IA para recriar Elis Regina levanta preocupações éticas. A tecnologia empregada permite a criação de vídeos falsos realistas, podendo ser mal utilizada para disseminar informações falsas e causar danos à reputação das pessoas. No contexto do comercial, é importante avaliar se o uso respeita a imagem e a memória de Elis Regina, além de considerar os aspectos legais relacionados ao direito de imagem.

As críticas ao comercial também levantam questões sobre as relações históricas da Volkswagen com a ditadura militar no Brasil, suscitando debates sobre sua responsabilidade social e sua relação com personalidades, como Elis Regina, que foram perseguidas durante esse período.

A escolha da célebre canção “Como Nossos Pais” para a peça publicitária gerou interpretações divergentes. A letra da canção carrega uma crítica social profunda, abordando temas como a falta de aprendizado com os erros do passado e a resistência às mudanças. Alguns apontam que a música foi romantizada no comercial, perdendo sua essência crítica. Com isso, para alguns, a imagem de Elis atrelada a esta reinterpretação destoam do seu passado e da sua história de vida; para outros, trata-se de uma mera e bela homenagem vivida na companhia de sua filha.

Com isso, pontuamos que a decisão sobre a regularidade ou não do uso da imagem *post mortem* em situações inéditas e recriadas depende não apenas do respeito aos termos da legislação já explicitada sobre direitos de imagem *post mortem*, carecendo também do respeito a determinados ditames e limites (Como aceitar que um pacifista seja recriado em uma imagem de luta? Como permitir que um defensor dos direitos humanos seja recriado em um cenário de desrespeito aos mesmos direitos?). Ademais, a ausência de prazo estabelecido para a tutela do direito de imagem *post mortem* por familiares, só aumenta o risco de fazer com que os interesses pessoais ou financeiros dos tutores sejam colocados acima dos interesses da pessoa falecida.

Portanto, importa destacar a necessidade dos atores desse processo, aqui incluindo as empresas e detentores dos direitos de imagem, de terem consciência e sensibilidade ao utilizar elementos culturais e artísticos. É necessário respeitar a história e o significado dessas obras, bem como da trajetória das pessoas já falecidas, garantindo que sua utilização não deturpe suas mensagens originais nem desrespeite a memória de seus criadores.

6. CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade estão pautados no maior princípio constitucionalmente afirmado: a dignidade humana. Nessa esteira, a partir da compreensão quanto à construção histórica dos direitos da personalidade e seu papel em garantir a proteção da dignidade humana, inicia-se um processo de tentativa de classificar tais direitos, considerando, nesta pesquisa, a integridade física, psíquica e moral do ser humano, conforme se refiram à sua condição de ser individual (tomado em si mesmo), ou de ser social (integrado à sociedade).

Nesse cenário, o direito de imagem, previsto no artigo 5º da CF/88, garante o controle de um indivíduo sobre sua aparência física e os elementos que distinguem sua aparência, podendo ser encontrado no grupo dos direitos da personalidade relacionados à integridade física da pessoa. Ademais, o artigo 20 do Código Civil também protege o direito à imagem ao

estabelecer que a divulgação desta só é permitida com o consentimento de seu titular. Portanto, é possível identificar uma relação direta ente esse direito e a proteção à privacidade e autonômica das pessoas, estabelecendo, inclusive, medidas para compensar eventuais danos causados pela sua violação.

Desse modo, quando a discussão se volta ao momento após o falecimento da pessoa, essa proteção permanece, visto que o sujeito deixa de ser um sujeito de direito, mas o corpo, a imagem e a memória podem continuar exercendo influência no contexto social. No Brasil, o Código Civil estabelece que a tutela do direito de imagem poderá ser requerida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes, ou por qualquer colateral até o quarto grau do falecido, a fim de evitar a utilização indevida da imagem do falecido. O problema, é que a legislação não estabelece um prazo para tal tutela, tampouco garante que os familiares não se atentem apenas aos seus próprios interesses e proveito financeiro na utilização da imagem após a morte de um indivíduo.

Dentro da temática objeto do estudo de caso, o comercial da Volkswagen trouxe à tona questões éticas relevantes inerentes ao uso de inteligência artificial, a reapropriação de obras artísticas e a responsabilidade das empresas em suas utilizações para fins publicitários. A discussão sobre a utilização da técnica de “*deepfake*”, as relações históricas da empresa com a ditadura militar e a interpretação da música “Como Nossos Pais” reflete a importância de analisar e tutelar as implicações éticas e sociais envolvidas no uso de IA, bem como na comunicação publicitária.

Por fim, a discussão ressalta a necessidade de preservar a integridade artística e histórica das obras utilizadas em contextos comerciais, assegurando que sua utilização seja feita com respeito e responsabilidade. Assim, abre-se um norte investigatório para que o direito possa atuar regulando essas e outras questões por meio de legislação, doutrina e jurisprudência. Este tema é porta de entrada para o fomento de um amplo debate jurídico e abre um norte investigatório para que outras pesquisas sejam realizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOUCHER, Philip. *Artificial intelligence: How does it work, why does it matter, and what can we do about it?* **Scientific Foresight Unit (STOA)**, PE 641.547, June 2020.

BRASIL. **Conferência Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. De 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338**, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

CAMPOS, Diogo Leite de. O estatuto jurídico da pessoa depois da morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 2, p. 477-487, 12 ago. 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil - parte geral e LINDB**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MADIEGA, Tambiama. **Artificial intelligence act**. European Parliamentary Research Service, PE 698.792, June 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil - volume único**. São Paulo: GEN, 2022.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. **A tutela post mortem do direito à imagem**. 2018. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo. Editora Atlas. 2007.